Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisõess

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU - PREGÃO ELETRÔNICO 012/2022.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022

SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA. ME., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.953.960.0001/02, com sede na Rua José Gomes Amado Sobrinho, nº 180, Jardim Aparecida, Casimiro de Abreu – RJ, CEP: 28.860-000, vem perante V. Sa., com fulcro no item 13.2 do edital e no artigo 109, I, a da lei 8.663/93, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa ROSTI EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME., que visa a revisão da decisão deste Pregoeiro a qual habilitou a Recorrida no certame, e o faz segundo os fatos e fundamentos a seguir expostos:

A presente licitação promovida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos, com motorista e combustível.

O valor estimado estabelecido pelo Órgão licitante para a contratação foi de R\$ 3.209.485,87 (três milhões, duzentos e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Após a fase de lances e análise dos documentos de habilitação, a empresa ora Recorrida foi declarada vencedora do certame por este Órgão, ocasião em que a Recorrente interpôs o recurso administrativo visando a revisão da decisão que a declarou habilitada pela suposta não observância dos requisitos inerentes à sua qualificação técnica e econômico-financeira.

A) DA AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE DAS EXIGÊNCIAS HABILITAÇÃO TÉCNICA (ITEM 12.2.1):

A Recorrente busca a inabilitação da Recorrida com a interposição do recurso administrativo aqui objeto de contrarrazões, por entender que a empresa apresentou atestados de capacidade técnica em desconformidade com o objeto licitado.

Afirma que o atestado emitido pela empresa RV Locações e Serviços é incompatível com o objeto, o que não é verdade.

O atestado em questão apresentado pela Recorrida, visando sua habilitação, contempla o serviço de locação de equipamentos, com motorista e combustível em notória similaridade com o objeto licitado.

A futura contratação prevê a locação de veículos, com motorista e combustível, havendo inequívoca compatibilidade entre o serviço prestado pela Recorrida e aquele licitado.

Ademais, é cediço que a experiência técnica anterior deve ser apenas compatível com o objeto, não havendo necessidade que as mesmas sejam idênticas, servindo ao fim de comprovar experiência técnica anterior o atestado da Recorrida.

Inclusive é esta compatibilidade que está prevista em Lei, especialmente no artigo 30, II da Lei 8.666/93, inexistindo determinação de que deve haver idêntica coincidência entre a experiência anterior e aquilo que será futuramente contratado pela Administração Pública:

Artigo 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ..."

Neste sentido, destaca-se a jurisprudência:

Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 - Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 - Plenário | Ministro Marcos Bemguerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Quanto à alegação de que o atestado emitido pela empresa JF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. emitido em favor da Recorrida ser passível de dúvida, qualquer questionamento ou dúvida quanto ao mesmo cabe ao Pregoeiro e não à Recorrente a solicitação de esclarecimentos, sendo que o instrumento convocatório prevê meios do Pregoeiro sanar tais casos.

Não cabe a Recorrente suscitar dúvidas ou mesmo indagações imotivadas a respeito do referido atestado, cabendo tais questionamento ao Pregoeiro.

Não obstante isso, visando explicar eventuais dúvidas decorrentes da referida data, esclarece-se que se tratou de erro material, podendo facilmente ser confirmado pelo Pregoeiro mediante a realização de diligência na forma como lhe faculta o item 12.2.1.1 do edital.

Houve a contratação de serviço pela emitente do atestado, não existindo nenhuma irregularidade a este ponto.

B) DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTE À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EM PERFEITA CONFORMIDADE COM O QUE ESTABELECE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Também de forma equivocada, a Recorrente busca a inabilitação da Recorrida por esta supostamente apresentar seu balanço em desconformidade com o que preceitua o item 12.6.1 do instrumento convocatório.

Ocorre que, ao observamos o balanço disponibilizado no sistema pela Recorrida, verifica-se que este cumpre, ipsis litteris, o que impõe o edital aos participantes. O edital estabelece:

12.6.1. As demonstrações contábeis e o balanço patrimonial deverão estar acompanhados do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário do exercício apresentado, devidamente registrado na Junta Comercial ou no órgão competente, na forma da Lei.

O documento da Recorrida contempla exatamente tais requisitos. Na folha 5 do documento formato PDF consta o termo de abertura, enquanto o termo de encerramento seguiu às fls. 14 do PDF, destacando que o registro na Junta Comercial é comprovado mediante simples leitura do rodapé dos documentos.

Não há, pois, qualquer fundamento no recurso apresentado pela Recorrente. O balanço da Recorrida foi devidamente registrado na Junta Comercial, constando, como determina a Lei e o próprio edital, ainda o termo de abertura e encerramento.

Em suas razões recursais a Recorrente afirma, ainda, que no balanço a ser apresentado pelos concorrentes deve constar: a) balanço patrimonial do último exercício social; b) demonstração do resultado do exercício; c) assinado digitalmente pelo contador e representante legal da empresa; d) termo de abertura e termo de encerramento do Livro Diário; e, e) recibo emitido pelo sistema público.

Do balanço apresentado pela Recorrida, em observância ao que determina o item 12.6 do edital, consta exatamente todos os itens indicados acima, senão vejamos: a e b) balanço patrimonial do último exercício social, com a demonstração do resultado do exercício; c) assinado digitalmente pelo administrador da empresa e pelo contador (fls. 09); d) termo de abertura e encerramento (fls. 01 e 10); e e) recibo: constante do rodapé do balanço apresentado.

Não é possível, pois, a inabilitação da Recorrida com fulcro no descumprimento no item 12.6 do instrumento convocatório, na medida em que o documento apresentado cumpre todos os requisitos legais, hábil, pois, a caracterizar a capacidade econômico-financeira da Recorrida.

C) DA EXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA RECORRIDA:

Como último ponto abordado no recurso interposto, a Recorrente aponta a inexequibilidade do valor do lance ofertado pela Recorrida e vencedor do certame.

Sem qualquer fundamento, aponta que, pelo fato de ter sido ofertado desconto, o valor seria inexequível. Não explicita ou esclarece o motivo pelo qual o valor do lance seria inexequível, fazendo apenas a afirmação de modo genérico.

Vale ressaltar que o valor do lance da Recorrida não é inexequível se utilizarmos os parâmetros legais para a sua verificação. Indica o artigo 48 da Lei 8.666/93 que serão desclassificadas as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis.

A Lei ainda estipula como inexequíveis os preços que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Não é o caso da presente licitação, já que a Recorrida, com a apresentação de sua planilha, demonstrou a viabilidade dos valores ofertados e sua coerência com o valor de mercado. Acrescendo-se a isso, caso o Pregoeiro entendesse que os lances ofertados não correspondem ao valor de mercado poderia ter solicitado esclarecimentos aos licitantes ou realizar diligências, entendendo o Pregoeiro, acertadamente, pela exequibilidade dos valores apresentados.

O que faz a Recorrente é apenas especular acerca da inexequibilidade do lance ofertado, sem apresentar nenhum fundamento objetivo de como chegou a essa conclusão. Não menciona se pela ausência de sua viabilidade ou incoerência com o mercado, pelo que devem tais fundamentos serem desconsiderados.

Ratificando-se a total viabilidade dos preços, pode-se mencionar também que outras licitantes apresentaram lance próximo ao da Recorrida, não havendo dúvida que o lance segue as regras legais de exequibilidade.

CONCLUSÃO

Assim, por todo exposto acima, requer o recebimento das presentes contrarrazões ao recurso administrativo, mantendo a decisão que habilitou a Recorrida e a declarou vencedora do certame, nos termos acima, por se tratar de medida que atende aos princípios administrativos aplicáveis às licitações.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2022

SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA. ME.

CLARISSA OLIVEIRA VIDON OAB/134.491

Fechar